# ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1803/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4160/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1408976 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : REPRESENTAÇÃO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS |
| **REPRESENTANTE** | : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA |
| **REPRESENTADO** | : MANOEL JOSÉ MARTINS |
| **ADVOGADOS** | : ADY FARIA DA SILVA – OAB/MS 8521-A; LUCAS ALVES GARCIA – OAB/MS 15.444; ELDER BRUNO COSTA FERREIRA – OAB/MS 15.451.<br>ALESSANDRO ALVES LIMA OAB/MS 15.614 (CONTROLADOR-GERAL DO MUNICIPIO) |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRINGÊNCIA DO ART. 42 DA LRF. OBJETO ENFRENTADO NO PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Verificado que o objeto da representação foi enfrentado no parecer da prestação de contas de governo, determina-se o arquivamento dos autos nos termos dos arts. 129, I, “b”, e 134, do Regimento Interno.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal do Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal; o **conhecimento e arquivamento da representação**, com fundamento nos arts. 129, I, “b”, e 134, do Regimento Interno; e a **intimação** da senhora **Maria das Dores de Oliveira Viana**, representante, e do senhor **Manoel José Martins**, representado, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de representação apresentada pela senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, prefeita municipal de Deodápolis à época, admitida pela Presidência, conforme se vê à fl. 3 (peça 1). Em síntese, a representante alegou que o senhor Manoel José Martins, ex-prefeito, deixou restos a pagar sem saldo bancário em 31 de dezembro de 2012.

Inicialmente, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela realização de inspeção no município para apurar as irregularidades denunciadas (Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-10641/2013, peça 3, fls. 318-319). Na inspeção, a equipe técnica verificou que os documentos contábeis do município apontavam a existência de despesas liquidadas no último quadrimestre de 2012 sem a devida disponibilidade de caixa, o que é vedado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O senhor Manoel José Martins foi então intimado para apresentar sua defesa, a qual foi juntada à peça 21 dos autos (fls. 486-537).

De acordo com a equipe técnica, os documentos encaminhados pelo gestor junto com a sua defesa levaram a alteração do cálculo apurado, mas não afastaram a irregularidade, pois (peça 23, fl. 541):

> (...) o total das disponibilidades financeiras no valor de R$ 851.207,32, (516.409,44 + 334.797,88) foram insuficientes para pagamento das despesas liquidadas nos dois últimos quadrimestres que totalizou R$ 1.055.717,56 (...)

Depois que a equipe técnica analisou os documentos de defesa do gestor, o Procurador de Contas emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 753/2016 (peça 24, fls. 543-549), no qual assim concluiu:

> 1 – pela aplicação de multa ao gestor pela prática de infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, caput e inciso IX da LC n. 160/12, em razão das impropriedades constatadas no Relatório de Inspeção Extraordinária, a saber: violação ao art. 42 da LRF e não pagamento de parcelamento perante a Enersul e Sanesul nos exercícios de 2011 e 2012;
>
> 2 – pela determinação para que se autue nova inspeção para apurar a ocorrência de dano ao erário em decorrência do não pagamento dos parcelamentos com a Enersul e Sanesul nos exercícios de 2011 e 2012;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, "b", 129, 130 e 134 do Regimento Interno.

Quanto às irregularidades denunciadas, vejo que foram devidamente apuradas por este Tribunal. A equipe técnica realizou inspeção no Município de Deodápolis e verificou que o senhor Manoel José Martins, ex-prefeito, deixou restos a pagar sem saldo bancário em 31 de dezembro de 2012. O ex-prefeito foi devidamente intimado, mas não apresentou provas e documentos suficientes para afastar a irregularidade.

No entanto, embora tenha sido constatada a irregularidade nestes autos, pondero que é preciso considerar também o conteúdo do processo que trata da prestação de contas de governo, conforme já decidiu este Tribunal em caso semelhante.

Refiro-me ao caso enfrentado no Processo TC/517/2021, no qual se julgou representação contra gestor que também descumpriu o art. 42 da LRF. Nesse processo, o Tribunal Pleno assim deliberou:

> EMENTA: REPRESENTAÇÃO – DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO DA GESTÃO – INFRINGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – ASSUNÇÃO NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA EM VALOR SUPERIOR À DISPONIBILIDADE DE CAIXA – FALTA DE REPASSE AOS CONSIGNATÁRIOS DE VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES EM FOLHA DE PAGAMENTO POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS – ENVIO DE DOCUMENTOS – OBJETO JUSTIFICADO – ARQUIVAMENTO.
>
> 1. No que concerne à infringência do art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, decorrente da assunção, nos últimos dois quadrimestres, de compromissos em montante superior à disponibilidade de caixa, trata-se de matéria cuja análise deve ser realizada na Prestação de Contas Anuais de Governo, devendo, portanto, ser verificado o seu cumprimento naqueles autos
>
> (...)

Diante desse cenário, pontuo que as matérias trazidas nesta representação foram enfrentadas na prestação de contas do senhor Manoel José Martins referente ao exercício financeiro de 2012 (TC/8370/2013) e levaram este Tribunal a emitir parecer contrário à aprovação das contas, conforme se transcreve abaixo:

PARECER PRÉVIO - PA00 - 44/2024 (TC/8370/2013)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 42 DA LRF – DESPESAS CONTRAÍDAS E NÃO PAGAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM A RESPECTIVA E OBRIGATÓRIA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Portanto, como o objeto da representação já foi enfrentado na prestação de contas de governo – o que ensejou, inclusive, parecer contrário à aprovação das contas –, entendo que esta representação deve ser arquivada.

Por fim, destaco que:

> É cediço que a regra dos atos processuais é a publicidade (CF, art. 5º, LX, e art. 93, IX e X). Somente em casos excepcionais, quando necessário para preservar o direito constitucional à intimidade da parte ou atender a interesse social ou público, é possível a decretação do segredo de justiça ao trâmite do feito (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sexta Turma Cível. Acórdão 1382849. Relator: Min. Alfeu Machado. Data de julgamento: 27/10/2021. Publicado no *PJe:* 11/11/2021.)

Como o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual.

**DISPOSITIVO**

Assim, diante do que foi aqui exposto, voto:

I – pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal;

II – pelo **conhecimento e arquivamento da representação**, com fundamento nos arts. 129, I, “b”, e 134, do Regimento Interno;

III – pela **intimação** da senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, representante, e do senhor Manoel José Martins, representado, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da representação, pelo arquivamento e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAA /MFGM